

O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DE OPINIÃO E EXPRESSÃO DENTRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUAS CONSEQUÊNCIAS DENTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

Carlos Eduardo Sindona de OLIVEIRA¹

RESUMO: o presente artigo carrega consigo um estudo sistemático sobre a dialética que se nota entre dois direitos fundamentais da pessoa humana (a saber, o de opinião e o de expressão) e seus efeitos dentro do Estado democrático de direito com ênfase particular sobre o correlacionamento dos mesmos com o papel dos partidos políticos, e mais especificamente se poderiam ser alegados esses ditos direitos para que, no regime democrático, fossem comportados partidos de ideologia totalitária, ou seja, partidos que na sua gênese desejam acabar com o próprio regime democrático. Para tanto, discorreu-se na introdução sobre a apresentação do tema; na segunda parte deu-se o desenvolvimento do dito tema, tendo em vista que a dita segunda parte fora subdividida de maneira a se fazer uma análise aprofundada de cada um dos dois direitos em questão, para que, no final, se pudesse demonstrar a síntese entre ambos, no intuito de compreender como relacioná-los com os partidos políticos dentro do jogo democrático e na conclusão foi-se feito uma recapitulação de todo o tema, discorrendo-se por fim sobre as conclusões a que se chegaram, a partir do presente estudo.

Palavras-chave: Direito de opinião. Direito de expressão. Direitos humanos. Estado democrático de direito. Partidos políticos de ideologias totalitárias.

1 INTRODUÇÃO

Dentro do contexto democrático, o direito de buscar a verdade é um direito humano de caráter eminentemente absoluto. Não há nenhum critério que deva ser considerado neste cenário que tente como fim último, impedir que alguém venha a criar julgamentos sobre qualquer matéria, seja ela de ordem política, jurídica, filosófica, cultural, moral, ética ou religiosa. Em uma palavra: dentro do Estado cujo império é o da lei, toda e qualquer tentativa de se subjugar o direito a se formular uma opinião sobre qualquer assunto que seja, é absoluta e totalmente vedada.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, integrante do grupo de Iniciação Científica “O Estado de Direito: aspectos políticos, jurídicos e filosóficos” das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, detentor de dois certificados internacionais em Inglês concedidos pela Universidade de Cambridge na Inglaterra. e-mail cadusindona@gmail.com.

Devido a esta formulação natural e necessária de opiniões, o Estado democrático de direito assegura também não apenas que tais ideias coexistam simplesmente por um motivo de formulação interna dos indivíduos, mas sim que os mesmos possam debater essas ideias com outros, pública ou privadamente, através de livros, artigos, jornais, e mais recentemente através da internet, formulando ainda maiores juízos, buscando ainda mais a verdade sobre os fatos e sobre a realidade.

É justamente para assegurar essa dinâmica viva entre diversas ideias que foi-se necessário assegurar também o direito à expressão do pensamento, como tradução da formulação interna e externa dos valores adquiridos do diálogo das diferentes ideias.

Talvez seja este aqui o critério supremo para poder se julgar uma sociedade como democrática ou não: uma sociedade não é democrática ao menos que nela haja este direito fundamental assegurado e defendido. Não é, portanto, exagero dizer que a democracia depende da pluralidade de opiniões, e que a não assegurar das mesmas causa um cisma, uma ferida irrecuperável na sociedade antes democrática que se transubstanciou em uma sociedade ditatorial.

Porém, nem mesmo a democracia pode se arrogar como o sistema que fica isento de toda e qualquer censura no campo do direito de expressão do pensamento, sob pena de perjúrio.

Não raro, para proteger o Direito, a democracia precisa agir de maneira que, se isolada do contexto, pareceria autoritária; é o caso, por exemplo, de censura aos chamados “discursos de ódio” advindos de ideologias comuno-nazi-fascistas que ainda assolam as sociedades democráticas.

Não se está diante um terrível paradoxo que todas as sociedades democráticas vivem? De um lado há a sociedade, com suas ideias geradas do direito humano básico da formulação de opinião; de outro há o Estado democrático de direito, que preza pela pluralidade de ideias, mas que, ao mesmo tempo, precisa agir de maneira a se voltar contra si mesmo num esforço para se proibir certas opiniões, que afrontam pilares da democracia, de se expressarem publicamente. Em suma: para se sustentar a própria democracia, que é por excelência o regime que abarca todos os tipos de opinião, é preciso que a mesa haja contra ela mesma, censurando algumas opiniões de se expressarem externamente.

Aqui se chega a alguns questionamentos básicos que o presente estudo deseja abordar.

Afinal, qual a verdadeira relação entre direito de opinião e direito de expressão? Não são eles sinônimos ou semi-sinônimos que a democracia deveria simplesmente aceitar?

Como legitimar que haja, então, partidos políticos cujos objetivos são claramente o fim da democracia e do Estado democrático de direito como os nacional-socialistas, fascistas, ou como os comunistas?

Há casos internacionais que servem de espelho para os problemas aqui abordados? Qual é o posicionamento da jurisprudência internacional e estrangeira, nos Tribunais de Direitos Humanos e nas Supremas Cortes respectivamente, sobre os temas? E qual o é o da doutrina?

São as respostas a essas perguntas que o presente trabalho deseja responder resumidamente. Tais indagações são ousadas para um pequeno artigo e por isso não se arrogará deter o presente estudo, uma palavra final sobre o tema. Porém, é reconhecível a importância e a necessidade de se falar sobre este tema, pois ele abarca a discussão básica sobre a própria natureza do Estado democrático em que o Brasil e grande parte do mundo vivem, e, assim sendo, é preciso que seja estudada.

Portanto, que se parta em busca, primeiramente, da resposta à primeira pergunta: o que são de fato os chamados *direitos de opinião e expressão*? Qual é a verdadeira relação que existe entre os mesmos?

Para responder a essa pergunta, é preciso evidenciar o que de fato caracteriza basilarmente o sistema democrático. Que se comece então por destrinchar o que é a democracia em si mesma, suas características e conceito.

2 O QUE É O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Antes de mais, é preciso analisar quais são as características básicas do sistema democrático e descobrir se existe algum problema conceitual entre “Estado de direito” e “Estado democrático”.

Contudo, o que significa de fato *democracia*, e como sublinhar a sua correlação com o *Estado de Direito*?

Segundo Aristóteles (2004, p. 87)², o que diferencia as democracias de outros regimes de organização política, é a soberania do povo frente aos seus governantes, ou seja, o governo das democracias é sempre o governo que se subordina ao *imperium* do povo.

Outra característica fundamental em qualquer democracia é a *rotatividade do poder*, advinda do *pluralismo político*. A necessidade do pluralismo encontra respaldo justamente na soberania de seu povo através do poder de *imperium* sobre o Estado, pois é direito do povo soberano trocar os governos segundo sua vontade e necessidade, resguardos os direitos invioláveis do homem que não se subordinam à maioria de votos.

Este “*poder de imperium*” se dá, hoje, através do voto (democracia indireta) e através do poder que o cidadão tem de opinar sobre determinadas matérias legislativas por plebiscito, referendo e iniciativa popular de leis.

Já o *Estado de Direito*, nascido das revoluções burguesas de 1776 e 1789, caracterizou-se pela luta do povo em limitar o poder estatal e pela taxação, positivação e proteção dos chamados “*direitos inalienáveis e imprescritíveis do homem*” (art. 2º da Declaração Universal dos direitos do homem e do cidadão de 1789).

Segundo Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior³, o modelo de Estado de direito liberal clássico deveria apenas se restringir à normatização dos órgãos essenciais do poder, visando apenas à limitação dos mesmos.

² “Em todo o lugar o governo do Estado é soberano. A constituição mesma é o governo. Quero dizer que nas democracias, por exemplo, o povo é soberano.”

³ 2013, p. 35.

Vê-se, portanto, que no contexto em que se deu a gênese do Estado Direito, o foco era o indivíduo e sua liberdade frente ao poder do antigo Estado absoluto.

Segundo Carla Pinheiro (2001, p. 64):

Os Direitos Fundamentais transformaram-se, nesse contexto, em parte essencial do ordenamento jurídico. O poder do Estado é limitado em seu exercício pelos Direitos Fundamentais. Eles constituem ao mesmo tempo “base e fundamento do governo”, conforme foi formulado no “Virginia Bill of Rights” e, dessa forma, servem de parâmetro para a organização do Estado.

Portanto, o *Estado de Direito* liberal clássico, pode ser definido como o Estado cujos objetivos eram simplesmente a limitação do poder estatal através dos chamados direitos fundamentais e a separação do poder em Executivo, Legislativo e Judiciário.

A luta pela tripartição do poder tem sua gênese, como já visto, pela necessidade de limitar o poder do Estado absoluto frente ao seu povo e transformar o mesmo povo em parte indispensável nos rumos que o Estado tomaria, principalmente através da representatividade no Poder Legislativo.

É inegável a importância dessas revoluções e seus contributos muito positivos na busca pela cidadania do homem. Comentando isso, a professora Pinheiro ainda vai além e diz que somente após 1776 é que se começou a falar em direitos de dignidade do homem como bens juridicamente protegidos⁴.

Corroborando essa realidade, assim discorre Norberto Bobbio (2004, p. 49) em seu *Magnus opus* “A era dos direitos”:

No momento em que essas teorias são acolhidas a primeira vez por um legislador, o que ocorre com as Declarações de Direitos dos Estados Norteamericanos e da Revolução Francesa (um pouco depois), e postas da base de uma nova concepção de Estado – que não é mais absoluto e sim limitado, que não é mais fim em si mesmo e sim meio para alcançar fins que são postos antes e fora de sua própria existência –, a afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é enquanto direitos positivos ou efetivos.

⁴ Ibid., 63.

Segundo Sahid Maluf (2011, p. 229, grifado pelo autor):

No mesmo sentido foi o magistério de Hauriou: *pela declaração de direitos afirma o Estado, solenemente, que a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem é o fim de toda organização política; e toda a sociedade na qual não está assegurada garantia dos direitos fundamentais, não tem constituição.* [...] Com efeito, a Declaração de Direitos é uma síntese do Estado democrático, um resumo da ciência política autêntica e a razão de ser do próprio Estado.

Em outras palavras, no momento em que o Estado positiva esses direitos (e ele o faz de maneira solene para a conservação dos mesmos), *o Estado se compromete a basear todo seu sistema jurídico* sobre os ditos cujos.

Vê-se, portanto, uma *irrevogabilidade* desses direitos, pois eles passam a fazer parte constitutiva do próprio Estado.

Pontifica Maria Helena Diniz (2011, p. 274-275): “Os direitos e garantias fundamentais consistem em limitações à ação legislativa, de tal sorte que os órgãos com competência normativa não poderão criar leis que a violem”.

Este também é o entendimento de Hans Kelsen (2012, p. 133), ao pontuar: “A garantia constitucional de igualdade perante a lei ou liberdade da pessoa, de consciência, e assim por diante, não é senão a proibição de leis que tratam desigualmente os súditos ou desrespeitam determinada esfera de liberdade”.

A importância de pontuar a irrevogabilidade da declaração de direitos e sua relação com a democracia é poder deixar claro os pressupostos lógico-jurídicos para a síntese entre ambos que será contemplada logo abaixo.

Cientes dessa realidade, que se passe agora para a síntese entre democracia e Estado de Direito, que desemboca na realidade de hoje.

Os professores J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 204, grifado pelos autores) conceituam nesses termos o que haveria de ser o “Estado de direito” e o “Estado democrático”: “O Estado de direito é democrático e só sendo-o é que é Estado de direito; o Estado democrático é Estado de direito e só sendo-o é que é democrático. Há uma *democracia de Estado-de-direito*, há um *Estado-de-direito de democracia*”.

Isto significa dizer que a própria essência do verdadeiro regime democrático repousa necessariamente pelo conagraçamento entre o clássico “Estado de direito” (limitador do poder estatal, declarador de direitos naturais inalienáveis e negativos) com o regime democrático em si mesmo, ou seja, na observância do pluralismo político e do sistema de obediência do Estado ao seu povo através de ações positivas do último em relação ao primeiro. Em outras palavras: só existe verdadeiro Estado de direito se ele é democrático e só existe verdadeira democracia se ela é vivida dentro de um Estado de direito.

Os próprios Canotilho e Moreira explicam essa realidade⁵:

A qualificação democrática do Estado de direito não significa que as características tradicionalmente associadas a este conceito desapareçam; significa, porém, que elas têm de ser lidas à luz específica e têm de ser unificadas neste critério. (Grifado pelos autores).

É justamente da conjugação entre democracia e Estado de direito que nasce a feliz síntese de *Estado democrático de direito*, regime que se estica em direção tanto aos direitos fundamentais do ser humano quanto a sua asseguaração dentro de um sistema de consultas regulares ao *imperium* do povo sobre questões de caráter político-econômico.

Como fora visto, portanto, o *Estado de direito democrático* é a fusão do *Estado de Direito* (limitador do poder do Estado, declarador e asseguarador de Diretos e separador de poderes na organização interna do Estado) com a verdadeira *democracia*, e só quando acontece essa unificação de características é que se deve falar em um *Estado democrático de direito*.

Correto, portanto, está Goffredo Telles Junior (2002, p. 125, grifado pelo autor) ao pontificar:

É a ideia que se alastra, afirma e robustece, à medida que o Povo se conscientiza do valor da pessoa humana e do papel instrumental dos Governos. É a ideia, muito simples, mas luminosa, de que o Governo é necessário, porém necessário para servir o ao homem e não para oprimi-lo.

Exemplos clássicos de Estados que abraçaram essa terminologia moderna de *Estado democrático de direito*, são a República Portuguesa (art. 2º da Constituição da República Portuguesa de 1974) e a República Federativa do Brasil

⁵ Ibid., p. 205.

(art. 1º, caput, da Constituição Federal de 1988), cujas Constituições muito se aproximam em caráter e organização, estrutura e princípios.

É de notar, porém, que a Constituição Portuguesa (art. 46º, nº 4) mesmo ditando ser Portugal um Estado democrático de direito, proíbe que haja organizações de caráter fascistas dentro da República Portuguesa e a Constituição Federal Brasileira dita quase o mesmo no caput do art. 17 ao dizer que é livre a criação, incorporação, fusão e extinção de partidos políticos, “*resguardado o regime democrático*”.

Ora, aprioristicamente não se parece notar o paradoxo que na introdução foi-se exposto? Se Portugal é um Estado democrático de direito, por que se é proibida uma organização de caráter fascista? E o que dizer da redação do art. 17 da Constituição Brasileira?

Aqui, não há intenção de se defender os ideais fascistas, como se o presente estudo viesse colocar uma interrogação com motivos escrupulosos de legitimação de uma ideologia cuja maldade está arqui-provada historicamente, mas sim que se evidencie qual foi o verdadeiro critério de certos países democráticos simplesmente proibirem que algumas ideologias venham a poder usufruir o direito à expressão partidária, e se sobre o mesmo poderia ser dito sobre o Brasil através da exegese do artigo 17 da Constituição Federal.

Tais provas, das intrínsecas maldades das ideologias fascista, nazista e comunista quer dizer, residem claramente na necessidade de positivação da chamada *Carta Internacional de Direitos* (“*International Bill of Rights*”) que engloba a famosíssima *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, o *Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos*, e o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais* que o âmbito jurídico internacional tanto priorizou depois dos horrores que os sistemas socioeconômicos totalitários causaram durante a Segunda Guerra Mundial⁶.

⁶ “A *Declaração Universal* de 1948, bem como os instrumentos subsequentemente adotados, no contexto da ONU, inscrevem-se no movimento de busca de recuperação da dignidade humana, após os horrores cometidos pelo nazifascismo, mas sobretudo se dá a mudança de enfoque, quanto a ser o estabelecimento de sistema de proteção dos direitos fundamentais *intrinsecamente internacional*. Todo o sistema se constrói a partir de tal premissa”. SILVA, G. E. do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba. 2008, p. 451 (grifado pelos autores).

Fábio Konder Comparato (2010, ps. 35-36, grifado pelo autor) discorre sobre esta tão terrível realidade (a situação de desumanidade que se viu naquele período quer dizer), nos seguintes termos:

Antes de serem instituições penais ou fábricas de cadáveres, o *Gulag* soviético e o *Lager* nazista foram gigantescas máquinas de despersonalização de seres humanos. Ao dar entrada num campo de concentração nazista, o prisioneiro não perdia apenas a liberdade e a comunicação com o mundo exterior. Não era, tão só, despojado de todos os seus haveres: as roupas, os objetos pessoais, os cabelos, as próteses dentárias. Ele era, sobretudo, esvaziado do seu próprio ser, da sua personalidade, com a substituição altamente simbólica do nome por um número, frequentemente gravado no corpo, como se fora a marca de propriedade de um gado. O prisioneiro já não se reconhecia como ser humano, dotado de razão e sentimentos [...].

O presente estudo, portanto, deseja levantar tão somente a discussão da legitimidade ou não, no contexto democrático, de representação partidária de alguma ideologia cujo desejo é justamente a aniquilação da democracia, e para tal será necessário definir o que haveria de ser, à luz da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, os chamados *direitos de opinião* e *direitos de expressão*.

O motivo de recorrer a estas duas fontes de direito (a jurisprudência e a doutrina), é poder encontrar o diálogo e a complementaridade entre a teoria e a prática no cenário internacional e assim demonstrar o caráter vivo do Direito tal como ciência e realidade humana.

Compreendido isso, que se passe então à análise do chamado *direito de opinião*, seu conceito e características, para logo mais o relacionar com o *direito de expressão*.

2.1 O direito de opinião

O conceito de *direito de opinião*, também conhecido como *direito de livre pensamento*, não raramente se confunde com o conceito de *direito à expressão*

do pensamento, podendo muitas vezes, erroneamente, se chegar a dizer que ambos seriam sinônimos ou quase sinônimos.

De fato, como depois será demonstrado, existe uma relação intrínseca entre estes dois direitos, sendo que o segundo nada mais seria do que a tradução no mundo em atos e palavras do primeiro; contudo é absolutamente incorreto dizer que ambos sejam o mesmo direito, ou apenas terminologias diferentes para a mesma realidade, pois eles diferem cabalmente em gênese e em potencial limite por parte do Estado.

Direito de opinião é o direito inerente e absoluto a se formular um juízo de valores sobre qualquer assunto. O Papa João Paulo II Magno, na sua Carta encíclica “Fides et ratio”, (2012, p. 42, grifado pelo autor), define o homem como “*aquela que busca a verdade*”, exatamente porque o que diferencia o homem das demais espécies de seres vivos presentes no planeta é a *sede da verdade*, e esta sede só pode ser saciada através da pesquisa incansável para formular juízos em busca do bem.

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (obra cit, p. 189) discorrem sobre este tema nestes termos: “Na verdade, o ser humano, através dos processos internos de reflexão, formula juízos de valor. Estes exteriorizam nada mais do que a opinião do seu emitente”.

Desta forma, o *direito de opinião* está intimamente ligado com a *intimidade* da pessoa humana e prova maior disso é a Constituição Federal de 1988, que no art. 5º, incisos VI⁷ e X⁸, dita expressamente a proteção do Estado brasileiro sobre o direito de opinião correlacionando-o com a intimidade e a vida privada.

Mas o que seria intimidade? Segundo René Ariel Dotti⁹ a intimidade seria a esfera secreta da vida do indivíduo, sobre a qual inclusive, repousa o poder de impedimento legal que outros a conheçam.

Importante, porém dizer, que a intimidade às vezes pode ser compartilhada pelos indivíduos com seus entes queridos mais próximos. Segundo José Afonso da Silva (2009, p. 208, grifado pelo autor): “A *vida interior*, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus

⁷ Artigo 5º inciso IV: “É inviolável a liberdade de consciência (...)”.

⁸ Artigo 5º inciso X “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)”.

⁹ 1980, p. 69.

amigos, é a que integra o conceito de *vida privada* inviolável nos termos da Constituição”.

Partindo da premissa de que o *direito de opinião* tem relação muito próxima com a intimidade da pessoa humana, pode-se dizer que a gênese do mesmo direito repousa, portanto, no intelecto humano em reflexão, algo que o diferencia do *direito de expressão*, pois o mesmo nasce do intelecto humano em ação.

Outro aspecto fundamental do direito de opinião que se distancia do direito de expressão é a inviolabilidade do mesmo frente ao poder estatal. O direito de opinião é absoluto e nada o limita, nem mesmo o Estado, diferentemente do direito de expressão.

Segundo Vital Moreira e Carla de Marcelino Gomes (coordenadores) (2012, p. 417): “A liberdade de opinião é um direito civil absoluto, enquanto a liberdade de expressão é um direito civil e político que pode ser sujeito a restrições”.

Consoante a essa posição está Sahid Maluf (obra cit, p. 231, grifado pelo autor) ao argumentar que este direito é absoluto pela impossibilidade física do Estado em fiscalizar o pensamento:

Enquanto os direitos políticos são todos relativos, os fundamentais da pessoa humana se diferenciam em *relativos* e *absolutos*. São relativos os que dizem respeito às relações externas dos homens na sociedade, como os de manifestação do pensamento, crença ou culto, de reunião ou de associação, de propriedade, etc. E absolutos aqueles direitos naturais da pessoa humana que, por sua própria natureza, são insuscetíveis de controle estatal, como os de pensamento e crença. O Estado pode disciplinar as relações externas do homem na vida social, mas não invadir-lhe o foro íntimo para impor convicções. Pode disciplinar os atos de manifestação do pensamento em si mesmo; a manifestação pública do culto, mas não a crença em si mesma.

Sublinhado isso, é digno de censura todo acervo de doutrina que venha a dizer que não há nenhum direito humano de ordem absoluta¹⁰.

Mais importante, porém, do que vislumbrar a impossibilidade do Estado em fiscalizar o direito de opinião é poder tratar o direito de opinião como de fato *um*

¹⁰ Por exemplo: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. 2001, p. 27.

direito intrinsecamente humano, pois de fato é justamente a capacidade dos seres humanos em criar juízos que os diferencia do resto dos outros seres vivos; e, portanto, é o “*mais humano dos direitos humanos*”¹¹.

Conscientes da inigualável dignidade e especialidade do direito de opinião, que se possa perceber que somente no diálogo das diferentes correntes de pensamento é que se podem purificar as posições em conflito, gerando um real crescimento para todas as partes.

Pontificado isso, correto está o Papa João Paulo II Magno (2004, p. 56) ao afirmar: “Não é possível qualquer progresso autêntico sem o respeito do direito natural e originário mais basilar: o de conhecer a verdade e viver nela”.

Contudo, é penoso, mas necessário admitir, que a opinião humana, por mais íntima e inviolável que seja, pode sim e muitas vezes deve ser passível de repressão moral. Tal realidade deriva justamente da possibilidade que o intelecto humano tem de se desvirtuar de opiniões toleráveis em sociedade na qual ele está inserido¹².

Justamente daí que deriva toda a problemática do direito de opinião com o direito de expressão. Afinal, como tolerar que alguém se expresse de maneira a destruir qualquer parâmetro mínimo de convivência social pacífica? Vivemos ou não em uma sociedade de contrato onde cedemos parte de nossa liberdade para que o Estado interfira de maneira incisiva quando certos *bens soberanos*¹³ são violados?

Cientes dessa realidade, que se passe agora para a problemática sobre o *direito de expressão*, sua definição e características à luz da jurisprudência internacional e da doutrina para que se possa logo mais realizar a síntese do mesmo com o *direito de opinião*.

2.2 O direito de expressão

¹¹ “A inteligência não é um instrumento, um aspecto, um órgão do ser humano: ela é o ser humano mesmo, considerado no pleno exercício daquilo que nele há de mais humano”. CARVALHO, Olavo de. 2013, ps. 39-40.

¹² *Ibid.*, p. 48.

¹³ Vide TELLES JUNIOR, Goffredo. *Obra cit.*, p. 341, grifou-se.

Os Estados, desde os tempos do medievo e do *Ancient Regime*, cientes da contínua proliferação de ideias contrárias às suas próprias, começaram a impor censuras das mais variadas sobre livros e seus autores, alegando subversão dos mesmos e de suas pregações dentro da sociedade.

As matérias que vinham a receber esta censura por parte dos Estados, geralmente eram de matéria política ou religiosa que afrontavam uma posição qualquer seja do monarca, seja da Igreja, seja de ambos.

Não raro também, importante frisar, que tais censuras, visavam o bem do reino, a retidão da fé e da moral, e a manutenção da paz seja interna quanto externamente.

Inegável é a contribuição de tais épocas inclusive para os direitos fundamentais já que a própria formulação da ideia dos direitos naturais passou pelos mestres escolásticos do medievo como, por exemplo, o “*Decretum*” de Graciano nos anos de 1140 que já falava em *ius naturale*¹⁴.

A censura é, portanto, algo muito antigo que acompanha e que acompanhará os Estados até os confins do homem, pois onde se assenta o poder sempre se assentará a vontade de se perpetuar no mesmo.

Todavia, desde a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América¹⁵, os governos do mundo ocidental buscam permitir que as diferentes opiniões não passem pelo julgamento prévio do Estado. Na verdade, desde aquela data, com o advento do Estado democrático de direito, a necessidade intrínseca da democracia em ouvir e em dialogar com as diversas ideias, é considerada uma necessidade sublime, sob qual não admite, ou ao menos não admitiam, restrições.

É parte constituinte da democracia, portanto, o direito à manifestação do pensamento, sob pena de transformar a declaração de liberdade de consciência em algo incompleto e meramente declaratório¹⁶.

¹⁴ Sobre isso, vide WOODS JR, Thomas E., 2008, ps. 180 e 187 e SARLET, Ingo Wolfgang. 2009, ps. 38-39.

¹⁵ “O Congresso Nacional não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos”, disponível com esta tradução em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html> >, acesso dia 22/08/2013.

¹⁶ Sobre isso, vide ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Obra cit, p. 189.

Já que assim o é, vê-se, sem dúvida, que existe uma relação mais do que peculiar entre o direito de opinião com o de expressão; de fato é preciso admitir que os dois estejam tão intimamente ligados que muitas vezes a censura à expressão pode ser, como infelizmente muitas vezes o é, entendida como censura ao direito de opinião, pois de que vale ter uma opinião se for impossível discorrer sobre ela?

Posto isso, fica evidente o porquê de nos primórdios do Estado democrático de direito, o povo dos Estados Unidos da América tenha exigido dos seus legisladores constituintes que emendassem a Constituição promulgando expressamente o direito dos cidadãos de falar publicamente sobre qualquer assunto. Ainda hoje nos Estados Unidos, a Primeira Emenda é princípio geral de leitura das diferentes manifestações que lá ocorrem, sendo que, portanto, qualquer manifestação se presume permitida a menos que o Poder Judiciário a sentencie em contrário.

Consoante a esta realidade, assim discorre Alexandre de Moraes (2009, p. 47): “Os abusos por ventura ocorridos no exercício da manifestação de pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores [...]”.

Poder-se-ia perguntar qual seria a circunstância em que não se deva mais falar em direito de expressão, sendo assim passível de censura este direito; a resposta para essa pergunta fora dada pelo professor Jean Morange (2004, p. 215) ao dizer: “Aparentemente, um único limite é fixado: as manifestações de liberdade de consciência não podem tumultuar a ordem pública estabelecida pela lei”.

O termo “tumultuar a ordem pública” pode ser entendido como toda ação que deliberadamente afronta o ordenamento jurídico, o que, na esfera penal, denomina-se *ilicitude* ou *antijuridicidade*; não a toa tais ações exageradas estão positivadas em tipos penais que denotam uma conduta proibida e reprimida pelo Estado.

Evidencia-se, assim sendo, de que existe uma considerável tensão entre estes dois direitos, e, de fato, compreender que os direitos fundamentais, infelizmente, convivem não raramente em tensão, é propiciar um olhar muito mais factível e preparado para futuros problemas que venham a ser encarados pelo

Estado democrático de direito; por isso, é oportuna a seguinte assertiva de Carla Pinheiro (obra cit, p. 17), pois ela delinea qual deve ser o parâmetro para o correto sopesamento entre os direitos fundamentais em tensão:

As normas de Direito Fundamental, consideradas abstratamente, parecem estar em plena harmonia. Elas encontram, porém, barreiras quase intransponíveis quando de sua aplicação ao caso concreto (...). Nossa Constituição Federal de 1988, definindo Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, estabeleceu, ao nosso ver, esse princípio como parâmetro que deverá nortear o exercício das funções estatais na constituição do Estado Democrático de Direito.

Tal conceito será fundamental quando se passar agora para a síntese entre direito de opinião e direito de expressão e sua correlação com os partidos políticos, à luz da jurisprudência internacional.

2.3 A síntese opinião-expressão e os partidos políticos

O Comentário Geral nº 34 do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, sobre o art. 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que discorre sobre as liberdades de opinião e expressão, no §2º dita que:

Liberdade de opinião e liberdade de expressão são condições indispensáveis para o desenvolvimento integral da pessoa. Eles são essenciais para qualquer sociedade. Elas constituem a pedra angular para toda a sociedade democrática. As duas liberdades estão relacionadas intimamente, sendo que a liberdade de expressão providencia o veículo para a mudança e o desenvolvimento de opiniões ¹⁷.

Na alçada do comentário geral 34, pode-se afirmar que a chamada *síntese opinião-expressão* é o fundamento próprio de toda a democracia, sua base e sustento, de modo que todo ser humano independente de cor, sexo, raça, religião, etnia ou nacionalidade deve gozar de proteção a estes dois pilares inegociáveis da dignidade humana.

¹⁷ Disponível em: < <http://pt.scribd.com/doc/137276612/General-Comment-34-Article-19-Freedoms-of-Opinion-and-Expression-and-Difamation-Law> >, acesso dia 22/08/2013, tradução livre.

Contudo, como já exposto, os direitos fundamentais podem vir a se confrontar uns aos outros e na síntese opinião-expressão isso é ainda mais claro.

Cientes disso, assim discorre Alexandre de Moraes (obra cit, p. 33, grifado pelo autor):

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação a outros, realizando uma redução proporcional de âmbito de alcance de cada qual (*contradição de princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade própria.

Em outras palavras, quando se tem uma situação em que dois ou mais direitos fundamentais entram em conflito, é preciso, para o bem do ordenamento jurídico e da própria pessoa, que haja um sacrifício de parte de um destes direitos para que se preserve o bem comum e a dignidade da pessoa humana.

Retomando o pensamento de Carla Pinheiro¹⁸, todos estes conflitos devem ser solucionados a partir da dignidade humana, como princípio iluminador para a solução da contenda.

Todavia, quando se trilha este caminho (o de sempre alegrar a dignidade humana), não raramente se pode cair em interpretações errôneas e relativistas que agem de maneira a mais desumanizar o homem do que resguardar sua dignidade inviolável.

O homem está naturalmente ordenado pela busca do bem e da verdade, de modo que qualquer militância no sentido inverso desta natural ordenação do homem, o descaracteriza profundamente, renegando-lhe sua grandeza inerente.

O Papa João XXIII, no nº 60 de sua Carta Encíclica “Pacem in Terris”¹⁹, discorre sobre as características do *bem comum*, e a devida tutela do Estado sobre o mesmo, nestes termos:

¹⁸ Vide lauda anterior.

¹⁹ Disponível em: < http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem_po.html >, acesso dia 04/09/2013.

Hoje em dia se crê que o bem comum consiste sobretudo no respeito aos direitos e deveres da pessoa humana. Oriente-se, pois, o empenho dos poderes públicos sobretudo no sentido de que esses direitos sejam reconhecidos, respeitados, harmonizados, tutelados e promovidos tornando-se assim mais fácil o cumprimento dos respectivos deveres.

Sublinhado isto, é dever da família, da sociedade e também, subsidiariamente, do Estado educar o homem para esta natural ordenação na busca do bem, pontuando desde a mais terna idade, os nortes da justiça, da paz e do amor que devem conquistar o intelecto e a atitude dos homens.

Portanto, mesmo sendo o direito de opinião um dom humano absoluto, é preciso que o mesmo esteja sempre *a serviço do bem e da verdade*, sob pena de desumanizá-lo e de torná-lo instrumento de sofrimentos para toda a família humana, e o que fora dito para o direito de opinião também vale para o de expressão: toda manifestação externa do intelecto deve estar ordenado para *o bem comum* resguardos os direitos fundamentais do homem.

Esta realidade não deve, portanto, ser apenas de ordem jurídica, mas também de ordem moral, de modo a se preservar a paz e a fraternidade de toda a humanidade.

Contemplando toda essa realidade do diálogo perpétuo entre opinião e expressão, chega-se por fim à problemática dos partidos políticos de ideologia totalitária.

Para responder a pergunta formulada na introdução deste estudo (se seria ou não possível que a democracia devesse permitir que houvesse partidos legais em seu seio, cujo objetivo último é justamente a destruição da democracia); que se recorra a exemplos internacionais sobre esse mesmo assunto, à jurisprudência internacional dos Tribunais de Direitos Humanos e à doutrina jurídica sobre o mesmo.

Primeiramente, é preciso que se distinga o direito a se ter uma opinião política e o direito de organização partidária que nada mais é do que uma extensão do direito de expressão.

No famoso caso *Patrick Coleman vs. Austrália*²⁰, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas julgou procedente a denúncia de violação à liberdade de expressão quando policiais do Estado canadense impediram que Coleman viesse a militar contra a autoridade municipal de sua cidade, tal julgamento pareceu a este estudo correto, pois não há dúvidas de que a “liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades de pensamento”²¹.

Destarte, todas as diversas militâncias de caráter político tem sua gênese justamente na síntese opinião-expressão e com isso nasce o direito de associação partidária.

Não obstante, para que se trace mais fielmente o correto contorno sobre o dito direito de associação partidária e seu reflexo na ordem internacional será preciso recorrer a outros exemplos estrangeiros sobre este mesmo assunto.

Que se ilumine, portanto, o quadro político-econômico e jurídico-social sobre o país cujas cicatrizes dos tempos negros vividos no século XX, continuam ainda presentes: a Alemanha.

A Alemanha pós III Reich, era um país arrasado tanto política quanto sócio-iures-economicamente. As feridas abertas do regime nazista e suas atrocidades viviam sem cessar nos pensamentos, olhares e recordações do povo cujo país estava em vias de se redemocratizar.

Como tentativa de incisivamente mostrar ao mundo que a Alemanha não toleraria viver mais sob o império da arbitrariedade, a Lei Fundamental Alemã de 1949 ditou com toda a clareza no art. 21 §2º que:

São inconstitucionais os partidos que, pelos seus objetivos ou pelas atitudes dos seus adeptos, tentarem prejudicar ou eliminar a ordem fundamental livre e democrática ou por em perigo a existência da República Federal da Alemanha. Cabe ao Tribunal Constitucional Federal decidir sobre a questão da inconstitucionalidade.

Devido a isto, o Tribunal Federal Constitucional Alemão proibira, em 1952, que um partido de origem neonazista (a saber, o *Partido Socialista do Reich*) viesse a ter o poder de se organizar legalmente sob o exato argumento de não

²⁰ Disponível em < [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/bb31fe728f09bc5dc12571cd0048757c?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/bb31fe728f09bc5dc12571cd0048757c?Opendocument) >, acesso dia 22/08/2013.

²¹ MELLO FILHO, José Celso. 1986, op. cit, p. 440.

poder a democracia tolerar um partido cuja ideologia seja justamente a de por fim ao regime democrático; da mesma forma, em 1954, o mesmo TFCA fora obrigado a vedar a organização de outro partido, desta vez de origem marxista-stalinista (a saber, o *Partido Comunista da Alemanha*).

Jean-Jacques Israel (2005, p. 563), comentando toda esta realidade, assim discorre: “Concretamente, ocorre que a liberdade de associação pode ser legalmente discutida ou limitada quando se revela como vetor de uma oposição (...) aos princípios de uma sociedade democrática”.

Este é o entendimento geral da doutrina jurídica tradicional sobre o tema: qualquer partido que não se comprometa com o jogo democrático, não deve ser tolerado.

Segundo Miguel Reale (2005, p. 4, grifado pelo autor) este é inclusive o entendimento de nossa Constituição Federal, pois ao comentar o art. 1º inciso V, diz ele:

Finalmente, o inciso V firma o princípio do “pluralismo político” o qual exclui toda e qualquer forma de *totalitarismo político*, assim como a possibilidade de um sistema de *partido único* a pretexto de pseudodemocracia integral.

Sublinhado isso, que se passe para a análise do caput do art. 17 da Constituição Federal, que dita ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardado o regime democrático.

Carlos Eduardo Siqueira Abrão²², ao comentar o dito art. 17, dita não ter a Constituição imposto nenhuma condição *quantitativa* de partidos políticos, ou seja, ela não delimitou quantos eles deveriam ser; mas o fez na questão *qualitativa* dos mesmos, ou seja:

Em outras palavras, já no *caput* a Magna Carta deixa antever que não serão admitidos partidos políticos que tem por objetivo ou cujos ideais sejam contrários (...) ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais²³.

Estes *pressupostos qualitativos*, que devem ser inerentes a qualquer partido que deseje aprovação e registro na Justiça Eleitoral, dizem respeito ao *regime democrático em si mesmo*, ou seja, caso haja uma única característica

²² 2011, p. 117.

²³ Ibid., grifado pelo autor.

contrária ao dito regime, o dito partido criado não pode em hipótese alguma vir a obter licença para existir legalmente²⁴.

Esta é a tese, ou melhor, parte da tese que Miguel Reale defendeu em seu livro clássico sobre o tema “O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias”.

Todavia, é preciso fazer uma crítica à parte desta tese, pois professor Reale apenas admite esta vedação para um partido cuja ideologia se impusesse por meio da força sobre a democracia²⁵; tal posição é absolutamente desprovida de sentido, pois historicamente se sabe que a ideologia totalitária do nacional-socialismo na Alemanha tomou o poder aos poucos por vias democráticas sem precisar de escusa alguma para recorrer à força.

Ora, essa vedação só deveria ser dada às ideologias que visam o poder por meio da força bruta? Não é o que foi entendido pelo presente estudo. Toda e qualquer ideologia que deseje se organizar em partido político, cujo desejo final é a demolição do edifício democrático, deve ser vedado por força do art. 17 da Constituição.

Essa vedação não deve ser apenas em decorrência da força do dito artigo, e sim pela própria analogia do raciocínio: como se precipitar repetidamente no erro de se dar uma brecha por viés democrático para que atrocidades novamente venham a acontecer? Mais: a coexistência harmônica do pluralismo político e do multipartidarismo deixa de existir à luz da ambição de um partido cujo desejo é se tornar partido único.

Permitir, portanto, que a democracia seja novamente a porta aberta para o fim dela mesma, não é mais tolerável nem jurídica nem historicamente.

Por isso, que não se arrogue o argumento de que a democracia é o regime de abertura a todas as ideologias como pretexto para o esfacelamento do dito regime.

Importante, porém, por fim, salientar que esta vedação ao acesso ao direito de associação política, desmembramento do direito de expressão, não é de

²⁴ Vide REALE, Miguel. 2005, ps. 4-5.

²⁵ Obra cit, p. 8.

caráter autoritário, mas sim como algo integrante do próprio Direito, pois como tão brilhantemente discorre Rudolf Von Ihering (2004, p. 27):

(...) a Justiça segura, numa das mãos a balança, com a qual se pesa o direito, e na outra a espada, com a qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a fraqueza do direito. Ambas se completam e o verdadeiro estado de direito só existe onde a força, com a qual a Justiça empunha a espada, usa a mesma destreza com quem maneja a balança.

Em outras palavras, para que realmente exista o império do Direito, é preciso que se declare mais do que normas formais simplesmente positivadas (dentre elas, logicamente, as fundamentais da pessoa humana), mas mais que isso, é preciso que se criem no seio do ordenamento jurídico, os dispositivos de proteção do mesmo, tendo sempre como norte a dignidade humana e a busca do bem comum.

3 CONCLUSÃO

Pela própria ontologia do ser humano, que desde sempre está ao menos inserido em uma sociedade (a família em que ele é concebido), não é exagero algum denominar o homem como um *ser social*.

Mas também as abelhas, os lobos, muitas espécies de peixes insetos, aves, bactérias e outros seres vivos também são caracterizados com essa peculiaridade. O que faz então o homem ser diferente?

A sociedade humana se difere de qualquer outra, como visto, pois somente ela congrega em si seres dotados de sapiência da capacidade de pensar, só ela desenvolveu seres que podem criar juízos sobre todas as diferentes temáticas, e porque, em suma, é nela que se chegou a um Estado de contrato, um Estado de relações eminentemente complexas para sua proteção e perpetuidade, relações estas que inexistem em outras sociedades.

Dentre todas as sociedades de contrato que existem ou existiram, nenhuma fora tão longe em questões de direitos como a democracia de estado de direito.

Nenhuma outra sociedade, seja na natureza biológica entre as diversas espécies, seja dentre os próprios homens, leva em consideração o desejo dos menores, dos menos capacitados, das diversas raças, dos diversos sexos, dos jovens e dos idosos, dos deficientes e oprimidos, como o Estado de direito de democracia.

Em suma, é nesta sociedade que o homem alcançou sua proteção e autonomia máximas, pois é neste sistema que o ser humano não é tratado como uma mera peça do jogo político, mas sim como um *cidadão livre* que deve ser ouvido.

Justamente por esta glória incomensurável sobre a qual está assentada a democracia, que não se poderá tolerar que ela seja usada como instrumento de sua própria destruição.

À esta realidade, toda expressão de pensamento na sociedade democrática, está sujeita.

Porém, de fato, é possível que o Estado democrático de direito venha sim a tolerar que em seu seio haja pessoas com opiniões diversas das suas, inclusive opiniões contrárias ao próprio regime democrático, pois o direito a se formular a uma opinião não é concessão jurídico-estatal, mas uma realidade *erga omnes* e absoluta que de per si não merece censura alguma.

Aquilo que se pode censurar, que não raro é ruim que se o faça a não ser para a proteção da democracia, é sempre o direito de expressão da opinião internamente formulada, justamente no intuito de se preservar o regime democrático em si e sua força em busca do bem comum da humanidade.

Tirando esta censura em particular, ou seja, uma censura dentro do regime democrático que visa à proteção do mesmo, que não se arrogue também o Estado o poder de barrar o direito de expressão já que ele é sem dúvida um pressuposto para a própria democracia em si mesma sob a qual o Estado deve estar submetido por força do poder de *imperium* do povo.

Contemplando, pois, o paradoxo que no início deste estudo foi-se apontado, fora concluído que se trata apenas de mais um *aparente paradoxo*, algo que a priori parece estar em profundo oximoro, mas que na verdade, só denota o quão profundo, vivo e correto procura ser o Direito de fato: para proteger certos

direitos, poderá sim, em caso de necessidade grave, violar outros, no sentido de preservar o máximo possível dos mesmos nem que para isso seja necessário realizar uma conduta que, se isolada, parecia arbitrária.

No entanto, e isto é fundamental, essa harmonização (ou sacrifício de partes desses direitos), só deverá ser invocada caso sejam bens de igual ou menor valor.

É parte constitutiva do Direito que se procure a maior asseguuração possível do mesmo na busca incessante pelo bem comum dos homens, ora trabalhando com a “balança” ora com a “espada” da Justiça.

Retomando, pois, as três perguntas que foram elaboradas no início desde estudo, chegaram-se às seguintes conclusões:

- 1) Não são os direitos de opinião e expressão sinônimos em absoluto, mas são sem dúvida complementares entre si e interdependentes sendo o primeiro o poder de se formular valores internos de quaisquer áreas e o segundo o poder de traduzir em palavras e em obras na história, o direito de opinião. É uma característica básica do primeiro a sua inviolabilidade perante o Estado, bem como o oposto para com o segundo.
- 2) Não é possível, em absoluto, que haja associações partidárias dentro do contexto democrático, cujo objetivo último seja justamente a aniquilação do dito regime. Esta realidade está fundada principalmente sobre o argumento de se não poder permitir novamente que por vias democráticas entre a arbitrariedade como instância última do poder. O Estado democrático de direito, fruto feliz da fusão do Estado de direito com a democracia, que é por si mesmo o regime que tolera as diferentes ideologias, respeita sim o direito de opinião absoluto de seus cidadãos, bem como vigia cautelosamente sobre o direito de expressão dos mesmos para que não haja violações ao regime. Mas este mesmo regime não pode tolerar que viva na legalidade toda e qualquer associação cujo desejo é claramente a destruição do edifício democrático. Portanto, para que qualquer partido que tenha sua gênese numa ideologia totalitária, venha a ganhar legalidade jurídica, é preciso primeiro que

ele se comprometa com o regime democrático, demovendo-se do seu intuito final de aniquilação da democracia, deixando-se guiar pela sua ideologia somente onde não atingir frontal ou diagonalmente, o regime democrático.

- 3) A conclusão que aqui se chegou é a mesma que se encontra na jurisprudência internacional nos Tribunais de Direitos Humanos e foram-se descobertos casos estrangeiros em que ocorre justamente o que se teorizou aqui, é o caso de Portugal, Alemanha e Brasil segundo o entender do presente estudo.

Contudo, se deparou, por fim, com outra pergunta provocativa.

Tudo o que fora visto neste artigo teve como ponto de referência a democracia para se tratar da própria democracia. Este dado é fundamental para o desenlace de toda a pesquisa, pois tendo-se a democracia como centro foi possível desenvolver todo o raciocínio lógico-jurídico para chegar-se as conclusões finais.

Ora, caso se estivesse falando do ponto de vista de um país hoje totalitário, seria possível chegar às mesmas conclusões que se chegaram aqui?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. Lei Fundamental (1949). **Lei Fundamental da República Federal Alemã**. Berlim: Bundestag, 1949.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 2013. 17^a ed. São Paulo Verbatim.

ARISTÓTELES. **Política**. 2004. São Paulo: Martin Claret.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. (Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer). 2004. Rio de Janeiro: Elsevier.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vidal. **Constituição da República Portuguesa anotada volume I.** (Art. 1º a 107). 2007. 4ª ed. portuguesa rev. Coimbra: Editora Coimbra. 1ª ed. brasileira. São Paulo: Editora RT.

CARVALHO, Olavo de. **O mínimo que você precisa para não ser um idiota.** (Organização: Felipe Moura Brasil). 2013. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record.

COMPARATO, Flávio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 2010. 7ª ed. rev. e atual. 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito.** 2011. 22ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de informação.** 1980. São Paulo: Editora RT.

ESTADOS UNIDOS. Constituição (1787). **Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos.** Filadélfia: Pensilvânia, 1791.

INHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** (Tradução de José Cretella Jr. e Agnes Cretella). 2004. 4ª ed. rev. São Paulo: Editora RT.

ISRAEL, Jean-Jacques. **Direito das Liberdades Individuais.** (Tradução de Carlos Souza). 2005. Barueri: Malone.

JOÃO XXIII. **Carta Encíclica “Pacem in Terris”.** Disponível em: <
http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem_po.html>, acesso dia 04/09/2013.

JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica “Fides et ratio”.** 2012. 13ª ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Paulinas.

_____. **Carta Encíclica “Centesimus annus”.** 2004. 6ª ed. São Paulo: Paulinas.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito.** (Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella). 2012. 8ª ed. São Paulo: Editora RT - textos fundamentais; 5.

MACHADO, Costa (organizador); FERRAZ, Ana Candida da Cunha (coordenadora); ABRÃO, Carlos Eduardo Siqueira (colaborador). **Constituição Federal Interpretada**. 2011. 2ª ed. Barueri: Malone.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 2011. 30ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira**. 2001. Rio de Janeiro: América Jurídica.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada**. 1986. 2ª ed. São Paulo: Saraiva.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 2009. 24ª ed. São Paulo: Atlas.

MORANGE, Jean. **Direitos humanos e liberdades públicas**. (Tradução de Eveline Bouteiller). 2004. 5ª ed. rev. e ampl. Barueri: Malone.

MOREIRA, Vital (coordenador); GOMES, Carla de Marcelino (coordenadora). **Compreender os Direitos Humanos manual de educação para os Direitos Humanos**. 2012.

PORTUGAL. Constituição (1974). **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembleia Nacional, 1974.

PINHEIRO, Carla. **Direito Internacional e Direitos fundamentais**. 2001. São Paulo: Atlas.

REALE, Miguel. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. 2005. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais**. 2009. 10ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 2008. 16ª ed. rev. atu. amp. São Paulo: Saraiva.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 2009. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editora.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação na Ciência do Direito**. 2002. 2ª ed. São Paulo: Saraiva.

WOODS JR, Thomas E. **Como a Igreja Católica construiu a Civilização Ocidental**. (Tradução Élcio Carillo, revisão Emérico da Gama). 2008. São Paulo: Quadrante.